

Resolução CRH n° 06, de 09 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a exploração das águas subterrâneas na Bacia Sedimentar de Mirandiba, Estado de Pernambuco.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 20.423, de 26 de março de 1998, regulamentador da Lei nº 11.427, de 17 de janeiro de 1997 – *dispõe sobre a conservação e proteção das águas subterrâneas no Estado*; de acordo com a proposta aprovada em Plenário na LII Reunião Ordinária do CRH, realizada em 09 de dezembro de 2021; e,

CONSIDERANDO a necessidade de conservação e proteção das águas subterrâneas na Bacia Sedimentar de Mirandiba;

CONSIDERANDO a situação de superexploração existente das águas subterrâneas que vem ocorrendo na maior parte da Bacia Sedimentar de Mirandiba com balanço hidrogeológico negativo entre as entradas e saídas de água no aquífero Tacaratu e no sistema hídrico Tacaratu/Inajá;

CONSIDERANDO que o relatório do “Estudo Hidrogeológico da Bacia Sedimentar de Mirandiba” no qual consta o Mapa de Zoneamento Explotável dos aquíferos Tacaratu (SDt) e Inajá (Di), sobreposto parcialmente pelo aquitarde Aliança (Ja) e aquífero Marizal (Km), foi aceito e aprovado pela APAC em 2019,

RESOLVE:

Art.1º - Instituir como instrumento de gestão o Mapa de Zoneamento Explotável de Águas Subterrâneas na Bacia Sedimentar de Mirandiba, conforme anexos I, II e III desta Resolução.

Parágrafo Único – O mapa do anexo I desta Resolução deverá ser disponibilizado em arquivo digital georreferenciado no sítio do órgão outorgante.

Art. 2º - Na definição da vazão a ser outorgada e distância entre poços, o órgão outorgante levará em consideração o mapa referido no artigo 1º e as “Características Explotáveis e Condições de Uso”, constantes do anexo II.

Art. 3º - Os poços devidamente regularizados no órgão outorgante, anteriormente à presente resolução, com vazões outorgadas acima dos limites do anexo II, deverão ter suas vazões reduzidas em 20% a cada renovação de outorga até alcançarem os respectivos limites.

§ 1º - Os poços existentes nunca licenciados ou outorgados, ao serem regularizados na forma da lei, deverão seguir as restrições de vazão de um novo poço.

§ 2º - Nas zonas **B** e **C**, consideradas **zona de restrição máxima**, não devem ser objeto de novas perfurações de poços; para os poços existentes na zona **B** a vazão máxima a ser outorgada será de 240m³/dia; enquanto na zona **C**, os poços existentes terão vazão máxima outorgada de 180 m³/dia, conforme estabelecido no anexo II; as vazões horárias dependerão do regime de exploração, como mostrado no anexo III.

§ 3º - A zona **A** é considerada **zona de restrição moderada** devendo ser submetida a um controle permanente quanto aos rebaixamentos de níveis e vazões retiradas; os poços nela existentes deverão ter vazão máxima outorgada de 360 m³/dia, sendo a vazão horária estabelecida no Anexo III, em função do regime de bombeamento.

Art. 4º - Os poços que estiverem com outorga vencida terão um prazo de até 90 dias para realizar a sua regularização, a partir da publicação da presente resolução.

Art. 5º - Os poços já operados e a serem operados por concessionária de abastecimento público de água, terão seus regimes operacionais limitados às vazões outorgadas de modo a não inviabilizar as captações pré-existentes em situação regular, devendo o órgão outorgante de recursos hídricos analisar a outorga em regime de urgência.

Art. 6º - Para todo empreendimento que demande a exploração de água superior aos valores máximos indicados nas zonas **A e B**, obriga-se o interessado a instalar ou perfurar um poço de observação com diâmetro de revestimento de 4" (quatro polegadas), ao lado de um poço produtor, a fim de estabelecer, mediante teste de aquífero, o potencial disponível e o dimensionamento do afastamento das unidades do sistema de abastecimento, conforme parágrafo 1º, do Art. 17, do Decreto 20.423, de 1998.

§ 1º - Os empreendimentos que demandem exploração de água subterrânea para fim de irrigação a partir da data desta resolução, somente poderão ser instalados na "Zona A".

§ 2º - No poço de observação, o interessado obriga-se a permitir que a entidade outorgante instale sensores telemétricos de nível e condutividade elétrica.

Art. 7º - Os casos omissos serão analisados e decididos pelo órgão outorgante, levando sempre em consideração o princípio da conservação e uso racional dos aquíferos.

Art. 8º - Para fins no disposto nesta resolução considera-se entidade outorgante a Agência Pernambucana de Águas e Clima – APAC, ou a que venha a sucedê-la.

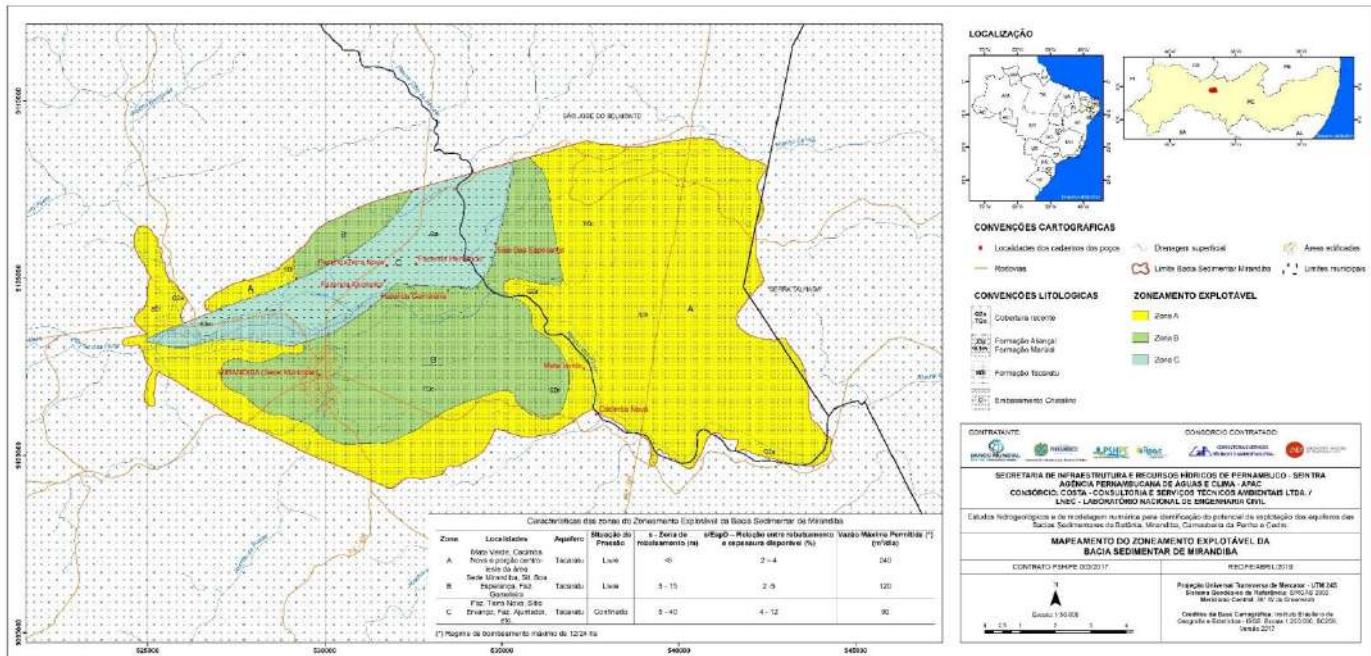
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDHA BATISTA LAFAYETTE
Presidente do CRH

SIMONE ROSA DA SILVA
Secretária Executiva do CRH

ANEXO I – Mapa de Zoneamento Explotável da Bacia Sedimentar de Mirandiba



ANEXO II - Características Explotáveis e Condições de Uso de cada Zona da Bacia Sedimentar de Mirandiba

Zona	Municípios	Aquífero	Características do aquífero explotado				Condições de uso	
			Condição de pressão	Espessura da camada (m)	Profundidade do N.E. (m)	Resíduo Seco (mg/L)	Vazão máxima (m³/dia)	Distância entre os poços (m)
A	S.J.Belmonte e Mirandiba	Tacaratu	Livre	50 a 150	10 a 60	201,00 (61,00 a 411,00)	240	100
B	Mirandiba e S.J.Belmonte	Tacaratu	Livre	150 a 250	10 a 50	294,00 (100,00 a 1.011,00)	360	100
C	Mirandiba e S.J.Belmonte	Tacaratu/Inajá, Aliança e Marizal	Confinado a semiconfinado	Inajá-130 Tacaratu-200	Inajá 15 a 25 Tacaratu - 10	829,00 (217,00 a 2.341,00)	180	200

Observação:

O aquífero Tacaratu encontra-se ora na situação de pressão de Livre, ora de Confinado, enquanto o aquífero Inajá ocorre somente na condição de Confinado; o aquitarde Aliança localizado no graben e com espessura máxima de 100m, sendo explotado em alguns poços, com baixas vazões e elevada salinidade; o aquífero Marizal não vem sendo explotado devido a sua reduzida espessura (em torno de 20m) e reduzida área de ocorrência;

ANEXO III – Vazões em m³/h, segundo o regime de bombeamento:

Zonas	6/24 h	12/24 h	18/24 h
A	60	30	20
B	40	20	13,3
C	30	15	10